



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207407 - RJ (2024/0301322-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558
RODRIGO PEIXOTO AFFONSO DE PAULA - RJ231132
OUTRO NOME : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO
RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO
GRANDE - SJ/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ para decidir sobre a prorrogação da permanência de apenado em estabelecimento prisional federal.
2. O agravante sustenta que a discussão seria, na verdade, sobre o juízo competente para conceder a progressão de regime. Além disso, alega violação do direito à progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: a) identificar o escopo do conflito de competência; b) saber se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; c) discutir qual é o juízo competente para decidir sobre a situação de apenado em estabelecimento prisional federal.

III. Razões de decidir

4. Ao contrário do que alega o agravante, o conflito de competência foi instaurado para discutir a permanência do apenado em estabelecimento prisional federal, e não o direito à progressão de regime.
5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de conflito de competência, a alegação de violação do direito à progressão de regime, sob pena de

supressão de instância.

6. O recurso não foi conhecido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "1. O escopo do conflito de competência é determinado pelo Juízo Suscitante. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de conflito de competência, a alegação de violação do direito à progressão de regime, sob pena de supressão de instância. 3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 194.017/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2023; STJ, AgRg na RvCr 5.740/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207407 - RJ (2024/0301322-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558
RODRIGO PEIXOTO AFFONSO DE PAULA - RJ231132
OUTRO NOME : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO
RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO
GRANDE - SJ/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM ESTALECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ para decidir sobre a prorrogação da permanência de apenado em estabelecimento prisional federal.
2. O agravante sustenta que a discussão seria, na verdade, sobre o juízo competente para conceder a progressão de regime. Além disso, alega violação do direito à progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: a) identificar o escopo do conflito de competência; b) saber se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; c) discutir qual é o juízo competente para decidir sobre a situação de apenado em estabelecimento prisional federal.

III. Razões de decidir

4. Ao contrário do que alega o agravante, o conflito de competência foi instaurado para discutir a permanência do apenado em estabelecimento prisional federal, e não o direito à progressão de regime.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de conflito de competência, a alegação de violação do direito à progressão de regime, sob pena de supressão de instância.

6. O recurso não foi conhecido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "1. O escopo do conflito de competência é determinado pelo Juízo Suscitante. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de conflito de competência, a alegação de violação do direito à progressão de regime, sob pena de supressão de instância. 3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 194.017/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2023; STJ, AgRg na RvCr 5.740/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS** contra a decisão que conheceu do conflito a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ para decidir acerca da necessidade de prorrogação da permanência do apenado em estabelecimento prisional federal (fls. 202-206).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a discussão não versa sobre a

competência para a prorrogação da permanência no estabelecimento prisional, e sim sobre o juízo competente para conceder a progressão de regime. Ademais, afirma que o direito à progressão foi violado, porquanto reunidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, sendo irrelevante o fato de o apenado estar em estabelecimento prisional federal. Por esses motivos, requer a reforma da decisão para que seja declarado competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 213-219).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 224-230).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, saliento que não compete a esta Corte analisar, em sede de conflito de competência, a alegação de violação do direito à progressão de regime, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao objeto do conflito, não assiste razão ao agravante, uma vez que o Juízo Suscitante expressamente consignou que o escopo da controvérsia *"é a permanência do apenado CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, no presídio federal de Campo Grande - MS"* (fl. 10).

Finalmente, observo que as razões recursais não impugnaram especificamente os seguintes fundamentos da decisão agravada (fl. 204):

"Após a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS, na qual concedeu ao apenado a progressão de regime para o semiaberto e autorizou o seu retorno ao sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro para o cumprimento do restante da pena, o juízo estadual suscitou o presente conflito de competência para reafirmar a necessidade de custódia do apenado no referido estabelecimento prisional, ao fundamento de que ele é considerado de alta periculosidade e ainda exerce influência e ocupa posição de liderança na organização criminosa Comando Vermelho – CV.

No caso dos autos, o reeducando foi transferido para o presídio federal na data de 07 de junho de 2023, tendo sido estabelecido o prazo de 03 (três) anos. Contudo, antes que o prazo determinado se findasse, o juízo federal, de forma unilateral, concedeu-lhe a progressão de regime na data de 02 de agosto de 2024, autorizando o seu retorno para sistema penitenciário estadual.

Em que pese os argumentos apresentados na decisão do juízo suscitado (fls. 12-16), verifico que as razões que justificaram a inclusão do reeducando no sistema prisional federal ainda subsistem, haja vista as informações de que ele integra a organização criminosa Comando Vermelho – CV e que, inclusive, exerce nesta papel de liderança como um dos principais membros pertencentes à sua cúpula.

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível conceder ao apenado progressão de regime, enquanto os motivos que justificaram a sua permanência no sistema penitenciário federal subsistirem, haja vista a absoluta incompatibilidade do benefício da execução com os motivos que ensejaram a inclusão do reeducando no regime diferenciado."

Por conseguinte, o recurso não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

"(...) 1. O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ('Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada'). Outrossim, tal atitude afronta os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...)

4. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o Recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

5. Agravo Interno não conhecido" (AgInt no CC n. 194.017/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/6/2023).

"(...) 2. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, '[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da

decisão agravada'.

3. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023).

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0301322-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 207.407 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033855020208190001 08100226920164058400 33855020208190001
8100226920164058400

EM MESA

JULGADO: 06/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
INTERES. : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558
RODRIGO PEIXOTO AFFONSO DE PAULA - RJ231132
OUTRO NOME : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558
RODRIGO PEIXOTO AFFONSO DE PAULA - RJ231132
OUTRO NOME : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0301322-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 207.407 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.